



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.587-A, DE 2015 **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, revogando dispositivos que dispõem sobre torcida organizada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS HENRIQUE GAGUIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, revogando dispositivos que dispõem sobre torcida organizada, e dá outras providências.

Art. 2º Revogam-se os arts. 2º-A, 39-A e 39-B, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 3º Esta lei não exclui a responsabilidade civil, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos associados ou membros de torcidas organizadas, no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento, recaindo a responsabilidade sobre seus dirigentes e associados à época de sua existência.

Art. 4º É proibida a criação de Torcida Organizada, ficando assim, extintas as torcidas organizadas existentes, pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organizem para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência entre as torcidas organizadas nos estádios brasileiros e fora deles tem sido uma constante realidade em datas de eventos esportivos.

Quando se fala sobre torcida organizada, nos remetemos de imediato às brigas, mortes, danos aos patrimônios públicos e privados, que são gerados em decorrência de confrontos entre torcidas rivais.

O Ministério Público vem fazendo um trabalho importante de denúncia nos crimes, pedidos de suspensão de presença nos estádios e cadastramento dos torcedores organizados, bem como as Polícias no trabalho de prevenção e repressão desses confrontos.

Os defensores da manutenção de torcidas organizadas alegam que a sua extinção prejudicará os bons torcedores, aqueles que estão com espírito apenas de motivar a equipe para que torce, porém bem sabemos que diversos torcedores que compõe as arquibancadas não pertencem a nenhuma torcida organizada e não precisam de tal para comparecem aos estádios e manifestarem apoio à sua equipe.

Os próprios clubes que deveriam se beneficiar da existência das torcidas se veem ameaçados e responsabilizados pelos danos que são causados pelos seus torcedores, com ameaças aos dirigentes e jogadores, e depredações de estádios e centros de treinamentos.

Até quando permitiremos a existência de torcidas organizadas, o que mais falta acontecer? Mais mortes de crianças, jovens e adultos? Algum jogador morto? A situação chegou a um patamar absolutamente insustentável, ir ao estádio ver seu time jogar tornou-se sinônimo de preocupação, torcidas organizadas de mesmos times não podem mais misturar-se sob o risco de agressões mútuas. Não podemos admitir que uma pequena minoria estrague a alegria de muitos e manchem as histórias dos esportes.

Tenho a certeza de que os nobres pares apoiarão essa iniciativa, para que com a sua aprovação reduzamos a violência dentro e fora dos estádios brasileiros e assim possamos ter a verdadeira e legítima manifestação da torcida nos estádios.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI
 DAS PENALIDADES

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. [\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, revogando dispositivos que dispõem sobre torcida organizada. Os dispositivos revogados são os arts. 2º-A, 39-A e 39-B, incluídos pela Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010. O art. 2º-A define torcida organizada e obriga o cadastro de seus associados, estipulando as informações que devem conter. Os arts. 39-A e 39-B disciplinam as sanções para as condutas danosas ou inadequadas da torcida, estipulando o impedimento a comparecimento a eventos e a responsabilidade civil solidária. A responsabilidade civil é reincluída pelo art. 3º do projeto, sendo proibida a criação e extinguindo as torcidas organizadas existentes pelo art. 4º.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca a violência entre as torcidas organizadas nos estádios brasileiros e fora deles para a pretendida alteração. Alega que torcedores podem apoiar suas equipes sem pertencer a qualquer torcida organizada. Aduz que os próprios clubes são prejudicados em razão das ameaças aos dirigentes e jogadores, além dos danos que devem suportar.

Apresentada em 19/05/2015, a 27 do mesmo mês a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Esporte (CESP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 02/06/2016 Designado Relator, Dep. Alexandre Leite (DEM-SP), que a devolveu sem manifestação em 21/06/2016.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que aborde a legislação penal e processual penal do ponto de

vista da segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f').

Parabenizamos o nobre autor da proposição pela iniciativa, mas a consideramos inoportuna.

Trata-se da simples impossibilidade de existência das torcidas organizadas. É verdade que embates entre torcidas organizadas ocorrem vez por outra, resultando em reprováveis danos materiais e pessoais.

O tema tem ligação com as associações denominadas *hooligans*, que fazem parte de um mundo essencial e culturalmente britânico e europeu e são raras fora de Inglaterra, sendo chamadas ultras na Europa (especialmente Espanha), os torcedores de hóquei no gelo do Canadá, as *barra bravas* na América Latina e as torcidas organizadas no Brasil. Corresponde aos termos *hinchada* (Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai), *afición* (Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, México e Peru), *fanaticada* (Venezuela) e *tifosi* (Itália).

A proibição da existência de torcidas organizadas tem origem no mau exemplo de torcidas originalmente organizadas para apoiarem seus clubes de afinidade e que descambam para o delito. O futebol inglês, por exemplo, foi seriamente afetado com o banimento dos *hooligans* arruaceiros dos estádios de futebol, por toda a Europa, atingindo, nos casos mais graves, até mesmo clubes tradicionais, que foram impedidos de disputar campeonatos de ponta em razão das condutas inadequadas de seus torcedores.

Quanto à viabilidade jurídica da proposição, observamos que lei dessa natureza feriria o disposto no art. 5º, incisos XVI a XIX, da Constituição Federal, os quais garantem a liberdade de associação. Assim, a mera proibição da existência das torcidas organizadas incidiria em vedação constitucional. Além disso, há de se admitir que existem as torcidas organizadas que visam apenas apoiar as agremiações de afinidade, não se envolvendo com manifestações de violência, com o que seriam, igualmente, atingidas pela restrição indiscriminada.

Os mecanismos de responsabilização do torcedor, das torcidas organizadas e dos organizadores das competições estão presentes no respectivo

estatuto. Entretanto, a Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, a par de inserir os art. 39-A e 39-B, responsabilizando as torcidas organizadas, revogou o art. 39, que responsabilizava os torcedores individualmente. Essa lei é originária do PL 451/1995, do Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP). No Parecer proferido em 06/05/2009, pelo Relator pela CSPCCO, Deputado José Rocha (PR/BA), que concluiu pela aprovação da Emenda de Plenário n. 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário apresentada, foi incluída a referida revogação do art. 39 do Estatuto, para o qual não foi localizada justificativa formal.

Mesmo que se alegasse para a alteração havida, a dificuldade de apontar e individualizar as condutas, não faz sentido penalizar todos pelas condutas de alguns. É o que está ocorrendo atualmente, quando várias torcidas organizadas estão proibidas de se manifestar ou os jogos têm torcidas únicas, em consequência de brigas entre integrantes de torcidas diversas. Além disso, o simples banimento da torcida organizada, sem identificação dos infratores, pode ser uma maneira cômoda de não se aplicar as sanções penais aos autores de crimes, que ficam impunes. Todos sabemos que a impunidade é criminogênica.

Demais disso, a redação da proposição é confusa, pois, a par de proibir a existência das torcidas organizadas, seu art. 3º a elas faz menção, não ficando claro se a referência se destina apenas a fatos ocorridos antes da proibição.

Em razão do exposto cuidamos que a melhor providência seja reprimir o art. 39 do Estatuto do Torcedor, o que em nada prejudica a validade dos demais dispositivos, inclusive os que se pretendia revogar com a proposição sob análise. Propomos, portanto, nova redação ao art. 6º da Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, excluindo a revogação do art. 39 e determinando expressamente sua repressão.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 1587/ 2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1587/2015

Repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Art. 2º Fica repristinado o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor), passando o art. 6º da Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.587/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá,

Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei repristina o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor).

Art. 2º Fica repristinado o art. 39 da Lei n. 10.671, de 13 de janeiro de 2003 (Estatuto do Torcedor), passando o art. 6º da Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Revoga-se o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO